

## **LEI Nº 410 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Cria e regula o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, do município de São João do Polêsine, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.”

**AILTON BITTENCOURT**, Prefeito Municipal em Exercício de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão deliberativo e de assessoramento dos Poderes Municipais em caráter permanente, nas gestões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município de São João do Polêsine, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – nos termos da Lei Federal 6938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental dos Municípios.

Art. 2º - Define-se por CONDEMA o organismo que visa assegurar a participação dos diversos setores da comunidade na tutela do Meio Ambiente, na esfera municipal, e que deve desempenhar complementarmente à ação dos Governos Federal e Estadual – um conjunto de estudos e atividades de ordem institucional que promovam a política ambiental do Município.

Art. 3º - Este Conselho terá por objetivo coordenar e racionalizar todas as atividades relativas ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, compatibilizando-as com as prioridades e metas nesta Lei.

Art. 4º - O CONDEMA elaborará normas supletivas e complementares a padrões relacionados com o Meio Ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e todas as demais vigentes por observância e cumprimento no âmbito municipal.

Art. 5º - Compete ao CONDEMA decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pela Prefeitura Municipal de São João do Polêsine.

Art. 6º - Inclui-se na competência do CONDEMA proposição dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Compete ao CONDEMA:

I - Orientar para que a agricultura seja uma atividade econômica que utilize contínua e racionalmente a mesma área. Através da rotação e diversificação de culturas com utilização adequada de fertilizantes, agrotóxicos, recursos hídricos, florestais, entre outros;

II - Com base nos instrumentos definidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e diretrizes retiradas das conferências Municipais de Meio Ambiente, formular propostas que visem a manutenção, a melhoria e a recuperação, quando for o caso, da qualidade ambiental para a presente e futuras gerações;

III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

IV - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de Proteção Ambiental do Município;

V - Contribuir com informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e a Defesa do Meio Ambiente;

VI - Colaborar em Campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente e a problemas de Saúde e Saneamento Básico;

VII- Propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino, de 1º e 2º grau, ensinamentos básicos que resultem no educado conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 8º - O CONDEMA, compor-se-á de 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, sendo estes advindos do Poder Público, integrantes do Grupo I no total de 3 (três) membros e os representantes das Entidades Civas, integrantes do Grupo II, no total de 3 (três) membros, e que são:

Grupo I – Representantes do Poder Público:

- Representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Agricultura, Ind. e Comércio.
- Representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.
- Representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Turismo.

Grupo II – Representantes das Entidades Civas:

- Representante (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- Representante (titular e suplente) da Associação de Produtores de Arroz e Soja do Vale do Soturno.
- Representante (titular e suplente) da Associação do Comércio e Indústria e Setor Agrícola – ACISA

§ 1º - Poderá o CONDEMA, sugerir novos membros, cujas atividades sejam de importância para as peculiaridades do Município.

§ 2º - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das Entidades representadas.

§ 3º - As Entidades integrantes do CONDEMA, poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do Conselho e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido da entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§ 4º - As Entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - As eventuais Entidades substitutas, serão homologadas pelo CONDEMA, por maioria de votos.

§ 6º - Os suplentes poderão assistir a todas as reuniões do CONDEMA, sem direito a voto, salvo quando em exercício, caso em que terão os mesmos direitos e deveres do substituído.

Art. 9º - O Conselho terá um núcleo de coordenação composto por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, responsável pela convocação, preparação e coordenação de reuniões.

Art. 10 – O Núcleo de Coordenação será eleito pela maioria absoluta dos membros do Conselho, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 11 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, só poderá deliberar com a presença de no mínimo a metade mais um de seus membros. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate.

Parágrafo único – No impedimento ou falta do Presidente, o Conselho reunir-se-á sob a presidência do Vice Presidente.

Art. 12 – O CONDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez a cada dois (2) meses ordinariamente e, extraordinariamente por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar no pedido o motivo da convocação.

Art. 13 - Das sessões do CONDEMA, com permissão ou convite do Presidente, poderão participar Assessores técnicos ou outra pessoa julgada capaz de contribuir para elucidação e/ou esclarecimento de assuntos em debate.

Art. 14 – O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 15 – Para os casos constatados de quais quer agressões ambientais o Conselho deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face a Legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Parágrafo único – Em casos emergenciais deverá, complementarmente, também informar os órgãos competentes do Poder Público Federal e Estadual.

Art. 16 – Para melhor cumprir suas finalidades precípuas, de que trata esta Lei, o CONDEMA, elaborará e submeterá à aprovação do Executivo Municipal, o seu Regimento Interno, sendo facultado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dessa providência, contando a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 17 – As despesas com a execução da presente Lei, correção por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo de Meio Ambiente, o qual será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Lei que cria o Fundo de Meio Ambiente.

Art. 18 – As conferências Municipais de Meio Ambiente, são Fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º - Haverá Conferências em caráter deliberativo, a nível municipal, com periodicidade máxima de 2 (dois) anos em período não coincidente com o eleitoral.

§ 2º - As Conferências serão convocadas pelo Prefeito Municipal, terão participação de todos os segmentos sociais para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente, poderá ser convocada extraordinariamente pelo CONDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao chefe do Poder Executivo no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o Presidente do Conselho presidirá a Conferência.

§ 4º - A primeira Conferência será chamada no máximo 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 19 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, considerar-se-á constituído pleno de suas funções, quando da definição desta Lei e, entrará em exercício pleno de suas funções, quando da definição e aprovação por Decreto do Executivo, do Regimento Interno.

Art. 20 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 21 – O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 – Com a finalidade de prover os recursos financeiros, fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas e instituições bancárias oficiais ou privadas.

Art. 23 – Fica incluído nas metas e prioridades para o exercício de 2004 estabelecidos pela Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, e na Lei Municipal que estabelece diretrizes orçamentárias, o CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE do Município de São João do Polêsine - CONDEMA, criado por esta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 316 de 25.04.01.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos dez dias do mês de dezembro de 2003.

**AILTON BITTENCOURT**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 10.12.2003**

**DELISETE M. B. VIZZOTTO**  
**Assessor Administrativo**